



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.865 - RS (2011/0254316-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. DECISÃO MANTIDA. DOBRA ACIONÁRIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. TELEFONIA FIXA. SUBSCRIÇÃO CORRETA. DOBRA ACIONÁRIA. NÃO AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que cabível a indenização pela não subscrição referente à dobra acionária. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. A correta subscrição de ações da telefonia fixa, bem como o recebimento da diferença acionária referente àquelas, não afasta o direito à dobra acionária. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.865 - RS (2011/0254316-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 367/369.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ. Afirmar, em síntese, que se a parte ora agravada não faz jus às ações de telefonia fixa, também não tem direito à dobra acionária.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.865 - RS (2011/0254316-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 367/368):

(...) quanto à indenização pela dobra acionária e dividendos, a Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, assim se pronunciou (fl. 270):

Assim, para fins de cálculo da diferença acionária, deverão ser utilizados os balancetes mensais da companhia relativos à data do aporte financeiro realizado pela parte autora.

No caso *sub judice*, de acordo com os dados contidos no relatório de informações de fl. 54, descabida a pretensão de complementação acionária das ações da CRT, pois o autor já recebeu a quantidade de ações a que tinha direito. Consequentemente, não há falar em indenização pelos dividendos, destas ações.

Quanto às ações da telefonia celular, conforme disposição constante no termo de cisão ocorrida em fevereiro de 1999, os acionistas passaram a fazer jus, junto à Celular CRT Participações, a igual número de ações que possuíam na CRT.

Compulsando os autos verifica-se que não há comprovação de que a Companhia tenha realmente emitido as ações correspondentes à “dobra acionária” devidas por ocasião da cisão. Logo, presente o direito ao recebimento destas ações (dobra acionária).

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido orienta-se esta Corte entendendo que a correta subscrição de ações da telefonia fixa, bem como o recebimento da diferença acionária referente àquelas, não afasta o direito à dobra acionária. Nesse sentido o REsp n. 1.037.208/RS, 2ª Seção, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ de 20.8.2008. Confira-se:

Se o autor já teve assegurado o direito à diferença de ações da CRT, por óbvio que o efeito dessa complementação alcança a chamada dobra acionária, ocorrida posteriormente, devendo ter, por conseguinte, complementação de número de ações da Celular CRT Participações S/A calculado segundo o valor das ações originárias, nos termos, repita-se, do precedente anotado (Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0254316-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 107.865 / RS**

Números Origem: 10800664098 201102543167 4238217520118217000 70028115186 70032032773
70033131296 70033139296 70044910271

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.